



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 910.357,66
1.ª Série.....	Kz: 537.569,76
2.ª Série.....	Kz: 281.455,20
3.ª Série.....	Kz: 223.365,17

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 734.159,40
1.ª Série.....	Kz: 433.524,00
2.ª Série.....	Kz: 226.980,00
3.ª Série.....	Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/19:

Aprova a alteração do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, que estabelece o Regime Orgânico do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/18, de 6 de Fevereiro.

ARTIGO 17.º
(Ordem do dia)

As Sessões das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia fixada na respectiva agenda de trabalho.

ARTIGO 18.º
(Apresentação e discussão de matérias)

1. As matérias são apresentadas pelo Membro da Comissão proponente, servindo-se do relatório escrito que as fundamenta.

2. A discussão tem início com a cedência da palavra pelo Presidente da República, aos membros da Comissão que solicitarem intervenção, de acordo com a ordem de inscrição.

ARTIGO 19.º
(Retirada de matérias)

Os membros da Comissão podem por razões devidamente justificadas, solicitar a retirada da discussão de matérias propostas.

ARTIGO 20.º
(Aprovação das recomendações)

1. As matérias remetidas à apreciação das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros são objecto de recomendações submetidas a votação dos membros.

2. As recomendações podem consubstanciar-se no seguinte:

- a) Aprovação definitiva das propostas;
- b) Proposta de rejeição ou de adiamento;
- c) Remessa para aprovação do Conselho de Ministros;
- d) Alterações de redacção ou reformulação técnica das propostas.

ARTIGO 21.º
(Acta da Sessão)

De cada Sessão das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros é elaborada, pelo Secretário do Conselho de Ministros, uma acta que deve ser lavrada em 3 (três) exemplares autênticos, sendo um conservado no Gabinete do Ministro de Estado para a Coordenação Económica, outro no Gabinete do Ministro de Estado para a Área Social e o terceiro no Gabinete do Secretário do Conselho de Ministros.

ARTIGO 22.º
(Comunicado final)

De cada Sessão das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros é elaborado pelo Secretário do Conselho de Ministros um comunicado final, que é remetido à Secretaria para os Assuntos de Comunicação Institucional e Imprensa da Casa Civil do Presidente da República para ser distribuído aos órgãos de Comunicação Social.

ARTIGO 23.º
(Tramitação subsequente)

Compete ao Secretário do Conselho de Ministros garantir a tramitação dos documentos apreciadas nas Comissões Especializadas do Conselho de Ministros de acordo com as recomendações da respectiva sessão.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 24.º
(Apoio administrativo)

1. As Comissões Especializadas do Conselho de Ministros são apoiadas administrativamente pelo Secretariado do Conselho de Ministros, a quem compete:

- a) Preparar e assegurar as condições técnico-materiais necessárias ao seu funcionamento;
- b) Realizar o expediente administrativo e gerir o arquivo das Comissões Especializadas.

2. O apoio a que se refere o número anterior é extensivo à Equipa Económica e às Sessões de Grupos Técnicos de Apoio Comissões Especializadas do Conselho de Ministros.

ARTIGO 25.º
(Normas subsidiárias)

Tudo que estiver omissa no presente Diploma, aplica-se as normas relativas ao Regimento do Conselho de Ministros.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 311/19
de 23 de Outubro

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a Federação da Rússia;

Considerando ainda a vontade de fortalecer e desenvolver a cooperação nos domínios de interesses entre os órgãos da justiça dos signatários, baseada nos princípios e normas internacionais;

Tendo em conta que para a prossecução dos objectivos enunciados é necessário desenvolver a cooperação entre as Partes, mediante a celebração de um Protocolo de Cooperação entre os signatários no Domínio da Justiça;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola e o Ministério da Justiça da Federação da Rússia, no Domínio da Justiça, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DOS DIREITOS HUMANOS DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA**

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola e o Ministério da Justiça da Federação da Rússia, adiante designados «Partes»;

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre as Partes;

Guiados pela vontade de desenvolver e fortalecer a cooperação nos domínios de interesse entre os órgãos da Justiça da República de Angola e da Federação da Rússia, baseada nos princípios e normas do Direito Internacional universalmente reconhecidos;

Acordam o seguinte:

CLÁUSULA 1.ª
(Objecto)

O presente Protocolo tem por objecto a cooperação entre as Partes no Domínio da Justiça, dentro dos limites das suas competências e em conformidade com a legislação interna e compromissos internacionais dos seus respectivos Estados.

CLÁUSULA 2.ª
(Âmbito de aplicação)

As Partes cooperam nos seguintes domínios:

1. Troca de experiência entre os peritos de ambas Partes no domínio da elaboração de normas legais e outros textos jurídicos;
2. Troca das delegações de funcionários públicos visando um conhecimento mais profundo da organização e das actividades dos órgãos de justiça e outras áreas jurídicas de ambos os Estados;
3. Organização e realização, na base de reciprocidade, de seminários, palestras, cursos práticos e outras actividades do género para continuar a

aperfeiçoar o ensino profissional e formação dos funcionários da justiça e especialistas;

4. Troca de experiência na área de informatização dos Órgãos de Justiça e sectores conexos;
5. Troca de informações sobre a legislação em vigor e não só, e a prática da sua aplicação, bem como doutrina e outras publicações de temática jurídica;
6. Formação, reciclagem e aperfeiçoamento profissional de quadros para o Sector de Justiça;
7. Contribuição para o desenvolvimento do sistema de apoio e serviço jurídico visando a realização dos direitos, liberdades e interesses legais dos cidadãos e direitos das pessoas colectivas;
8. Garantia da protecção dos interesses legais, direitos e liberdades dos cidadãos no que se refere aos assuntos da competência dos Órgãos da Justiça.

CLÁUSULA 3.ª
(Outros domínios da cooperação)

O presente Protocolo não impede as Partes de determinarem e desenvolverem outras áreas de cooperação, mutuamente aceitáveis, caso sejam cumpridas as condições previstas na cláusula 1.ª do presente Protocolo.

CLÁUSULA 4.ª
(Confidencialidade e restrições no uso de informação)

1. Cada Parte garante a confidencialidade da informação e documentação obtidas da outra Parte, se as mesmas tiverem carácter confidencial ou a Parte transmissora considerar indesejável a sua divulgação.

2. A informação e a documentação obtida em conformidade com o presente Protocolo, desde que não sejam do domínio público não devem, sem o consentimento prévio da Parte que os transmitiu, ser utilizadas para fins diferentes daqueles para os quais tinham sido solicitadas e transmitidas.

3. A transferência das informações e dos documentos a uma terceira Parte, não requer o consentimento prévio da Parte transmissora, se forem do domínio público, e esta, durante a sua transmissão não apresente tal condição.

CLÁUSULA 5.ª
(Línguas)

As Partes na implementação da cooperação nos termos do presente Protocolo usam a língua portuguesa, russa e inglesa.

CLÁUSULA 6.ª
(Pontos focais)

1. Para efeitos do presente Protocolo, as Partes comunicam entre si através dos seus respectivos Pontos Focais designados.

2. Os Pontos Focais referidos no número anterior são:

- a) Pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola, o Gabinete de Intercâmbio;

b) Pelo Ministério da Justiça da Federação da Rússia, o Departamento de Direito Internacional e de Cooperação.

3. Em situações pontuais, para efeitos do presente Protocolo, as Partes podem indicar outros pontos focais, bem como os canais de comunicação entre os mesmos.

4. Em caso de necessidade, cada uma das Partes pode ainda fazer alterações à lista dos seus pontos focais, referidos nos números anteriores da presente cláusula, comunicando previamente à outra Parte.

CLÁUSULA 7.^a
(Consolidação da cooperação)

Os Pontos Focais podem realizar encontros de trabalho e consultas com o propósito de analisar propostas que visam consolidar e aumentar a eficácia de cooperação, nos termos do presente Protocolo.

CLÁUSULA 8.^a
(Despesa)

As despesas decorrentes da implementação do presente Protocolo ficam a cargo da parte que as tiver contraído, salvo acordo em contrário em cada caso concreto.

CLÁUSULA 9.^a
(Alterações, dúvidas e omissões)

1. O presente Protocolo só pode ser alterado com o consentimento mútuo das Partes.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e/ou aplicação do presente Protocolo são resolvidas mediante consultas entre as Partes.

3. Em caso de divergência aplica-se o texto do Protocolo transcrito na língua inglesa.

CLÁUSULA 10.^a
(Entrada em vigor e cessação)

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da recepção da última notificação por escrito através dos canais diplomáticos, informando do cumprimento das formalidades legais internas das Partes.

2. O presente Protocolo é válido por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado tacitamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes manifestar a outra Parte, por escrito e pela via diplomática a sua intenção de o denunciar com uma antecedência de 6 (seis) meses.

3. A cessação do presente Protocolo não compromete os projectos ou programas que se encontrem em curso.

Assinado em Moscovo, aos 04 de Abril de 2019, em 3 (três) exemplares, cada um nas línguas portuguesa, russa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Ministério da Justiça da Federação da Rússia, *ilegível*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 312/19
de 23 de Outubro

Considerando o desejo do Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia consolidarem as suas relações de amizade e cooperação baseadas nos princípios de igualdade, respeito mútuo das suas soberanias e independência nacional, bem como reforçar o mais profundo entendimento entre as Partes;

Guiados pelos princípios da Carta das Nações Unidas e pelas Normas do Direito Internacional universalmente aceite;

Desejando promover a cooperação entre as Partes no Domínio da Geologia;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre o Instituto Geológico de Angola (IGEO) e o Instituto ROSGEO (JSC) da Federação da Rússia, no Domínio da Geologia, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O INSTITUTO GEOLÓGICO
DE ANGOLA (IGEO) E ROSGEO (JSC)**

Com a finalidade de um maior aprofundamento das relações bilaterais, o Instituto Geológico de Angola (IGEO) e a ROSGEO (JSC), doravante designados por «Partes», concluíram o presente Protocolo no seguinte: